



Processo TC nº 08946/2021

Objeto: Denúncia

Denunciante: Abílio Ferreira Lima Neto

Denunciado: Prefeitura Municipal de Diamante

Exercício: 2021

Responsável: Hermes Mangueira Diniz Filho

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Administração Municipal. Prefeitura Municipal de Diamante. Denúncia. Dispensa de Licitação Fracionamento de despesas. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÃO. COMUNICAÇÃO ao denunciante e denunciado.

ACÓRDÃO AC2 TC 00536/2022

Versa os presentes autos sobre a análise da denúncia formulada pelo Sr. Abílio Ferreira Lima Neto, acerca da contratação de serviços com locação de veículos, mediante fracionamento de despesas para a adoção de dispensa de licitação por valor, sob a responsabilidade do Sr. Hermes Mangueira Diniz Filho, Prefeito do Município de Diamante. *ACORDAM OS MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, à unanimidade, em sessão realizada nesta data em:

1. **CONHECER A DENÚNCIA** formulada pelo Sr. Abílio Ferreira Lima Neto, acerca da contratação de serviços com locação de veículos, mediante fracionamento de despesas para a adoção de dispensa de licitação por valor, sob a responsabilidade do Sr. Hermes Mangueira Diniz Filho, Prefeito do Município de Diamante;



Processo TC nº 08946/2021

2. **DECLARAR A PROCEDÊNCIA PARCIAL** uma vez que houve a realização de despesas mediante fracionamento ilegal de despesas pelos Srs. Abílio Ferreira Lima Neto, Cícero Terto e Raimundo Cirilo;
3. **APLICAR MULTA** ao gestor responsável Sr. Hermes Mangueira Diniz Filho, Prefeito do Município de Diamante, no valor de R\$ 2.000,00 (Dois mil reais), equivalentes a 33,57 URF/PB, por transgressão a Lei de Licitações, nos termos do artigo 56, II da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias, para o recolhimento voluntário aos cofres do Estado-PB, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária;
4. **RECOMENDAR** à atual gestão do Município de Diamante, no sentido de planejar as devidas contratações de modo a evitar a realização de despesas mediante fracionamento ilegal;
5. **Comunicação** ao denunciante e ao denunciado do inteiro teor desta decisão.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.
TCE-Sessão Remota e Presencial (Auditório Ministro João Agripino) - 2ª Câmara
João Pessoa, 22 de março de 2022.



Processo TC nº 08946/2021

RELATÓRIO

A matéria tratada nos presentes autos sobre a análise da denúncia formulada pelo Sr. Abílio Ferreira Lima Neto, acerca da contratação de serviços com locação de veículos, mediante fracionamento de despesas para a adoção de dispensa de licitação por valor, sob a responsabilidade do Sr. Hermes Mangueira Diniz Filho.

A Auditoria procedeu à análise dos fatos trazidos pelo denunciante tanto na primeira, quanto na segunda denúncia e concluiu pela:

- Procedência parcial da denúncia quanto à necessidade de realização de licitação para os serviços de coleta de resíduos sólidos realizados pelos Srs. Abílio Ferreira Lima Neto, Cícero Terto e Raimundo Cirilo, uma vez que restou evidenciado o fracionamento ilegal de despesas para adoção de dispensa de licitação em razão do valor;
- Quanto aos serviços de locação de veículo para atender as necessidades da Secretaria de Saúde e do Gabinete do Prefeito, realizada com a empresa LOKARROS (CATINGUEIRA MULTIMARCAS), entende-se pela improcedência da denúncia;
- Por fim, sugere-se recomendação para que a gestão municipal realize o planejamento prévio de seus gastos anuais, de modo a evitar o fracionamento de despesas de mesma natureza, a fim de não extrapolar os limites estabelecidos nos artigos 23, § 2º, e 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93, observando que o valor limite para as modalidades licitatórias é cumulativo ao longo do exercício financeiro.



Processo TC nº 08946/2021

O Ministério Público de Contas por meio de parecer da lavra do Procurador Dr. Manoel dos Santos Neto, devidamente confirmado mediante cota, opinou pela:

1. **PROCEDÊNCIA PARCIAL DA DENÚNCIA**, quanto à não realização de procedimento licitatório para a contratação de serviços de coleta de resíduos sólidos, uma vez que restou demonstrado o fracionamento ilegal de despesas para a adoção de Dispensa de Licitação;
2. **APLICAÇÃO DE MULTA** ao gestor responsável, nos termos do artigo 56, inciso II, da LOTCE/PB;
3. **RECOMENDAÇÕES** à atual gestão do Município de Diamante, para que não sejam realizadas compras de bens ou serviços sem o devido processo licitatório quando se ultrapassar o valor da dispensa legal, devendo haver o devido planejamento para os casos de contratações frequentes; e, ainda,
4. **REMESSA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO COMUM**, para apuração de eventual cometimento de atos de improbidade administrativa.

E, mediante cota o Órgão Ministerial ponderou que, uma vez detectado o mesmo *modus operandi* em continuidade resta a este Parquet ratificar os termos do Parecer de fls. 233/238 devendo haver modulação da penalidade pecuniária em razão da continuidade de ilicitude.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Considerando que ficou evidente a realização de despesas com locação de veículos mediante o fracionamento ilegal de despesas para a adoção de Dispensa de



Processo TC nº 08946/2021

Licitação, pelos Srs. Abílio Ferreira Lima Neto, Cícero Terto e Raimundo Cirilo. Voto no sentido de que esta egrégia câmara decida em:

1. **CONHECER A DENÚNCIA** formulada pelo Sr. Abílio Ferreira Lima Neto, acerca da contratação de serviços com locação de veículos, mediante fracionamento de despesas para a adoção de dispensa de licitação por valor, sob a responsabilidade do Sr. Hermes Manguiera Diniz Filho, Prefeito do Município de Diamante;
2. **DECLARAR A PROCEDÊNCIA PARCIAL** uma vez que houve a realização de despesas mediante fracionamento ilegal de despesas pelos Srs. Abílio Ferreira Lima Neto, Cícero Terto e Raimundo Cirilo;
3. **APLICAR MULTA** ao gestor responsável Sr. Hermes Manguiera Diniz Filho, Prefeito do Município de Diamante, no valor de R\$ 2.000,00 (Dois mil reais), equivalentes a 33,57 URF/PB, por transgressão a Lei de Licitações, nos termos do artigo 56, II da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias, para o recolhimento voluntário aos cofres do Estado-PB, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária;
4. **RECOMENDAR** à atual gestão do Município de Diamante, no sentido de planejar as devidas contratações de modo a evitar a realização de despesas mediante fracionamento ilegal;
5. **COMUNICAR** ao denunciante e ao denunciado do inteiro teor desta decisão.

É o voto.

Assinado 25 de Março de 2022 às 06:24



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE

Assinado 24 de Março de 2022 às 19:07



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana

RELATOR

Assinado 30 de Março de 2022 às 08:55



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Bradson Tiberio Luna Camelo

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO